

ANO 1997

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 124/97

OBJETO Dispõe sobre a venda de ingressos à estudantes, com direito
ao pagamento de meia entrada, em cinemas, cineclubes, teatro,
espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos.

Apresentado em Sessão do dia 06/10/97

Autoria Vereador Luiz Carlos de Freitas

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º Retirado



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

OEVLCF/02/97/mb

07 de outubro de 1997.

Senhor Presidente,

Solicito de Vossa Excelência, a retirada do Projeto de Lei nº 124/97, de minha autoria.

No aguardo de suas providências, antecipo meus agradecimentos.

Luiz Carlos de Freitas
Vereador

Excelentíssimo Senhor
Angelo Desenso Filho
Presidente da Câmara Municipal
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4723/97

DATA: 15/09/1997 HORA: 10:59:56

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: LUCIANA CALEGARI

PROJETO DE LEI N.124/97.....

Dispõe sobre a venda de ingressos à estudantes, com direito ao pagamento de meia entrada, em cinemas, cineclubes, teatro, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos.

Luiz Carlos de Freitas, vereador à Câmara Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Os estudantes de primeiro, segundo e terceiro grau regulamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular existente, no município de Bebedouro, oficialmente reconhecidos, terão assegurados o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados em Bebedouro, mediante pagamento do valor equivalente à metade do preço cobrado para o ingresso nessas localidades.

ARTIGO 2º. - Os beneficiários deverão comprovar sua condição de estudantes, através de uma carteira de identidade estudantil a ser emitida pelas Diretorias das escolas, onde não existir órgãos de representação dos estudantes, Grêmios estudantis ou Diretórios Acadêmicos.

ARTIGO 3º. - A Carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado, deverá conter o seguinte:

- I - fotografia do aluno, com carimbo do estabelecimento de ensino aposto sobre ela;
- II - o nome e data de nascimento do aluno;
- III - número de matrícula do aluno;
- IV - a assinatura do diretor do estabelecimento de ensino, e dos presidentes das entidades estudantis.

ARTIGO 4º. - A carteira estudantil terá validade por um ano, compreendido o período de março a março do ano seguinte.

ARTIGO 5º. - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções legais pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 6º. - O Poder Executivo, no prazo de até sessenta (60) dias a contar da publicação desta lei, procederá à sua regulamentação.

ARTIGO 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Setembro de 1.997

Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade facilitar o acesso de estudantes aos eventos culturais e esportivos, como forma de reconhecimento da importância que os mesmos tem no processo educacional e na formação intelectual. Tem também o objetivo de promover os eventos culturais em nossa cidade de Bebedouro, através do comparecimento de um maior número de espectadores.

Por esses motivos, conto com a compreensão e colaboração dos senhores vereadores na aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 15 de Setembro de 1.997

Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT